PUBLICADO NO MURAL
DA C.M.M.A.
EM 20/09/2021
Maria da Silva
Diretora Legislativa
CMMA

ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA

Lei de Criação 372 – 13/02/92

DECRETO LEGISLATIVO Nº. 006/CMMA/2021.

DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA/RO, REFERENTE AO EXERCICIO FINANCEIRO DE 2019 DE RESPONSABILIDADE DO SR. WILSON LAURENTI– CPF: 095.534.872-20 – PREFEITO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA-RO, NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE SÃO CONFERIDAS PELO ART. 41 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, COMBINADO COM O ART. 215 E ART. 216 DO REGIMENTO INTERNO,

CONSIDERANDO O RESULTADO DO JULGAMENTO DAS CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA-RO., RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019, OCORRIDO EM 29/04/2021,

CONSIDERANDO QUE NA SESSÃO DE JULGAMENTO, O PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS FOI APROVADO POR UNANIMIDADE,

FAZ SABER que o plenário da Câmara Municipal de Ministro Andreazza/RO, aprovou e a Mesa Diretora promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º - Ficam declaradas **APROVADAS** as Contas de Governo do Município de Ministro Andreazza-RO, relativas ao **exercício financeiro de 2019**, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor **WILSON LAURENTI– CPF: 095.534.872-20 – PREFEITO MUNICIPAL,** conforme **ACÓRDÃO APL-TC 00081/21** e **PARECER PRÉVIO PPL – TC 00010/21,** exarados no processo de **Prestação de Contas nº 021102/20/TCE-RO,** que tramitou no egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Parágrafo Único. O Acórdão e Parecer Prévio referidos no caput deste artigo fazem parte integrante deste Decreto Legislativo.

PUBLICADO NO MURAL
DA C. M. M. A.
EM 20 / 09 / 2021
Ana Maria da Silva Camargo
Diretora Legislativa
CMMA

ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
Lei de Criação 372 – 13/02/92

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ministro Andreazza/RO., em 20 de setembro de 2021.

NILDO LEAL DA SILVA
Presidente

DEVAL LIMA DA ROSA
1º Secretário

MAURO JESUINO DE SOUZA
2º Secretário

PUBLICADO NO MURAL
DA C. M. M. A.
EM 20 / 09 / 2021
Angela Maria da Silva C...
Diretora Legislativa
CMMA

Proc.: 02102/20
Fls.:_____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N.	:	2.102/2020/TCE-RO (apensos n. 0075/2019/TCE-RO; 0087/2019/TCE-RO; 0098/2019/TCE-RO; 2.234/2019/TCE-RO).
SUBCATEGORIA	:	Prestação de Contas.
ASSUNTO	:	Prestação de Contas – Exercício 2019.
JURISDICIONADO	:	Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza-RO.
RESPONSÁVEL	:	Wilson Laurenti – CPF n. 095.534.872-20 – Prefeito Municipal.
RELATOR	:	Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SESSÃO	:	6ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 29 de abril de 2021.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA-RO. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA EM CONSONÂNCIA COM AS REGRAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO REPRESENTA, ADEQUADAMENTE, A SITUAÇÃO PATRIMONIAL E OS RESULTADOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ESCORREITA APLICAÇÃO EM EDUCAÇÃO, SAÚDE E REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. GESTÃO FISCAL ATENDEU AOS PRESSUPOSTOS DA LRF. FALHAS FORMAIS DE BAIXA ARRECADAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA, E DE NÃO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES DESTE TRIBUNAL DE CONTAS. CONTAS APRECIADAS SEM A OITIVA DO RESPONSÁVEL, COM FUNDAMENTO NO ART. 50 DO RITCE-RO, HAJA VISTA A AUSÊNCIA DE DISTORÇÕES RELEVANTES OU INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES, QUE ENSEJEM A INDICAÇÃO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES. ALERTAS.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo (Estadual ou Municipal) submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35, da LC n. 154, de 1996, tem por fim precípuo aferir adequação dos registros e peças contábeis, a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro, o cumprimento dos índices constitucionais e legais de aplicação em educação e saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com

PUBLICADO NO MURAL
DA C. M. M. A.
EM 20 / 09 / 2021
Maria da Silva C
Diretora Legislativa

Proc.: 02102/20
Fls.:_____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando couber.

2. Nas presentes Contas, malgrado o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais, foram detectadas irregularidades consistentes em baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa e de não atendimento de determinações de exercícios anteriores exaradas por este Tribunal, situações que atraem ressalvas às Contas prestadas, impondo a aposição de ressalvas, à aprovação das Contas.

3. Voto, portanto, pela emissão de Parecer Prévio Favorável à Aprovação, com ressalvas, das contas do exercício de 2019, do MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA-RO, com fulcro no art. 1º, VI, c/c o art. 35, da LC n. 154, de 1996.

4. Precedentes deste Tribunal de Contas: **(1)** Acórdão APL-TC 00336/20 e Parecer Prévio PPL-TC 00021/20 (Processo n. 1.744/2020/TCE-RO), Relator: **Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**; **(2)** Acórdão APL-TC 00045/21 e Parecer Prévio PPL-TC 00004/21 (Processo n. 2.607/2020/TCE-RO), Relator: **Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**; **(3)** Acórdão APL-TC 00347/20 e Parecer Prévio PPL-TC 00027/20 (Processo n. 1.713/2020/TCE-RO), Relator: **Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA**; **(4)** Acórdão APL-TC 00062/21 e Parecer Prévio PPL-TC 00003/21 (Processo n. 1.873/2020/TCE-RO), Relator: **Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**; **(5)** Acórdão APL-TC 00357/20 e Parecer Prévio PPL-TC 00031/20 (Processo n. 1.973/2020/TCE-RO), Relator: **Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas anual da Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza-RO, relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Wilson Laurenti, CPF n. 095.534.872-20, na qualidade de Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I - EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas do PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA-RO, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor WILSON LAURENTI, CPF n. 095.534.872-20, Prefeito Municipal, com fulcro no art. 1º, VI, e no art. 35, ambos da LC n. 154, de 1996, em razão das seguintes irregularidades:

PUBLICADO NO MURAL
DA C. M. M. A.
EM 20 / 09 / 2021
Maria da Silva Carneiro
Diretor Legislativo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

I.I – DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR WILSON LAURENTI, CPF N. 095.534.872-20, PREFEITO MUNICIPAL, POR:

a) Baixo desempenho na arrecadação dos créditos da Dívida Ativa, cujo esforço na recuperação alcançou apena 15,52% (quinze, vírgula cinquenta e dois por cento) do saldo inicial do Estoque de 2019, percentual baixo em relação aos 20% (vinte por cento) que este Tribunal de Contas, considera como razoável, situação que se mostra em descompasso com as regras vistas no art. 58, da LC n. 101, de 2000;

b) Não atendimento das determinações deste Tribunal de Contas exaradas no item IV, "a", do Acórdão APL-TC 00558/18, do Processo n. 1.428/2018/TCE-RO e no item II, "3", "4", "5", "6" e "8", do Acórdão APL-TC 00625/17, do Processo n. 1.673/2017/TCE-RO.

II – CONSIDERAR QUE A GESTÃO FISCAL do exercício de 2019 do MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA-RO, de responsabilidade do Senhor WILSON LAURENTI, CPF n. 095.534.872-20, Prefeito Municipal, ATENDEU, de modo geral, aos pressupostos de responsabilidade fiscal, estabelecidos pela LC n. 101, de 2000;

III – APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, DETERMINAR, via expedição de ofício, ao atual Prefeito Municipal de MINISTRO ANDREAZZA-RO, Senhor WILSON LAURENTI, CPF n. 095.534.872-20, ou a quem o substitua na forma da Lei, para que:

a) Adote providências necessárias, a fim de cumprir com as determinações lançadas no item IV, "a, do Acórdão APL-TC 00558/18 (Processo n. 1.428/2018/TCE-RO), e no item II, "3", "4", "5", "6" e "8", do Acórdão APL-TC 00625/17 (Processo n. 1.673/2017/TCE-RO;

b) Edite e/ou altere, no prazo de 180 dias contados da notificação, a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da Dívida Ativa, para estabelecer, no mínimo: (i) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com Dívida Ativa; (ii) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto Prazo e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no Curto Prazo; e, (iii) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário e não tributário (no mínimo anual);

c) Intensifique e aprimore a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos direitos inscritos na Dívida Ativa;

d) Adote providências que culminem no atendimento integral e no acompanhamento e informação pela Controladoria-Geral do Município, por intermédio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto às Contas Anuais), das medidas adotadas pela Administração quanto às recomendações e determinações dispostas na decisão a ser prolatada, bem como quanto àquelas formuladas pelo próprio sistema de controle interno, manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não pela gestão, sob pena de aplicação aos responsáveis por eventual descumprimento, em procedimento próprio, da multa prevista no inciso IV do art. 55 da LC n. 154, de 1996.

IV – APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, ALERTE-SE ao atual Prefeito do MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA-RO, Senhor JOSÉ ALVES PEREIRA, CPF n. 313.096.582-34, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício:

PUBLICADO NO MURAL
DA C. M. M. A.
EM 20 / 09 / 2021
Ana Maria da Silva Camargo
Diretora Legislativa
CMMA

Proc.: 02102/20
Fls.:_____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

IV.I – ACERCA da possibilidade de este Tribunal de Contas emitir opinião pela não-aprovação das futuras Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, caso não sejam observadas as necessidades de:

a) Implementar as determinações descritas no item III deste Dispositivo nos prazos e condições estabelecidos, consoante dispõe o Parágrafo 1º, do art. 16, e *caput* do art. 18, da LC n. 154, de 1996;

b) Prevenir a reincidência das infringências apuradas nas presentes contas, descritas no item I.I, "a" e "b", deste dispositivo;

V – DÊ-SE CIÊNCIA, o Departamento do Pleno, deste *decisum* ao Senhor WILSON LAURENTI, CPF n. 095.534.872-20, Prefeito Municipal do exercício de 2019, bem como ao Senhor JOSÉ ALVES PEREIRA, CPF n. 313.096.582-34, atual Prefeito Municipal, ou a quem o substitua, na forma da Lei, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico, informando–lhe que o presente Voto, o Parecer ministerial, o Acórdão e o Parecer Prévio, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço www.tce.ro.gov.br;

VI – CIENTIFIQUE-SE, o Departamento do Pleno, nos termos do § 10, do art. 30, do RITCE-RO, o Ministério Público de Contas, acerca da presente Decisão;

VII - DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento que, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, certificado no feito, reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA-RO, para apreciação e julgamento por parte daquele Poder Legislativo Municipal, expedindo-se, para tanto, o necessário;

VIII – PUBLIQUE-SE, na forma da Lei;

IX – ARQUIVEM-SE, os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento das medidas consignadas neste acórdão e ante o trânsito em julgado.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator) e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves, devidamente justificado.

Porto Velho, 29 de abril de 2021

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

PROCESSO N. : 2.102/2020/TCE-RO (apensos n. 0075/2019/TCE-RO; 0087/2019/TCE-RO; 0098/2019/TCE-RO; 2.234/2019/TCE-RO).

PUBLICADO NO MURAL
DA C. M. M. A.
EM 20 / 09 / 2021
Angela Maria da Silva Camargo
Diretora Legislativa
CMMA

Proc.: 02102/20
Fls.:_____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N.	:	2.102/2020/TCE-RO (apensos n. 0075/2019/TCE-RO; 0087/2019/TCE-RO; 0098/2019/TCE-RO; 2.234/2019/TCE-RO).
SUBCATEGORIA	:	Prestação de Contas.
ASSUNTO	:	Prestação de Contas – Exercício 2019.
JURISDICIONADO	:	Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza-RO.
RESPONSÁVEL	:	Wilson Laurenti – CPF n. 095.534.872-20 – Prefeito Municipal.
RELATOR	:	Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SESSÃO	:	6ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 29 de abril de 2021.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA-RO. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA EM CONSONÂNCIA COM AS REGRAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO REPRESENTA, ADEQUADAMENTE, A SITUAÇÃO PATRIMONIAL E OS RESULTADOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ESCORREITA APLICAÇÃO EM EDUCAÇÃO, SAÚDE E REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. GESTÃO FISCAL ATENDEU AOS PRESSUPOSTOS DA LRF. FALHAS FORMAIS DE BAIXA ARRECADAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA, E DE NÃO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES DESTE TRIBUNAL DE CONTAS. CONTAS APRECIADAS SEM A OITIVA DO RESPONSÁVEL, COM FUNDAMENTO NO ART. 50 DO RITCE-RO, HAJA VISTA A AUSÊNCIA DE DISTORÇÕES RELEVANTES OU INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES, QUE ENSEJEM A INDICAÇÃO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES. ALERTAS.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo (Estadual ou Municipal) submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35, da LC n. 154, de 1996, tem por fim precípuo aferir adequação dos registros e peças contábeis, a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro, o

PUBLICADO NO MURAL
DA C. M. M. A.
EM 20 / 09 / 2021
Angela Maria da Silva Camargo
Diretora Legislativa
CMMA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

cumprimento dos índices constitucionais e legais de aplicação em educação e saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando couber.

2. Nas presentes Contas, malgrado o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais, foram detectadas irregularidades consistentes em baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa e de não atendimento de determinações de exercícios anteriores exaradas por este Tribunal, situações que atraem ressalvas às Contas prestadas, impondo a aposição de ressalvas, à aprovação das Contas.

3. Voto, portanto, pela emissão de Parecer Prévio Favorável à Aprovação, com ressalvas, das contas do exercício de 2019, do MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA-RO, com fulcro no art. 1º, VI, c/c o art. 35, da LC n. 154, de 1996.

4. Precedentes deste Tribunal de Contas: **(1)** Acórdão APL-TC 00336/20 e Parecer Prévio PPL-TC 00021/20 (Processo n. 1.744/2020/TCE-RO), Relator: **Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**; **(2)** Acórdão APL-TC 00045/21 e Parecer Prévio PPL-TC 00004/21 (Processo n. 2.607/2020/TCE-RO), Relator: **Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**; **(3)** Acórdão APL-TC 00347/20 e Parecer Prévio PPL-TC 00027/20 (Processo n. 1.713/2020/TCE-RO), Relator: **Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA**; **(4)** Acórdão APL-TC 00062/21 e Parecer Prévio PPL-TC 00003/21 (Processo n. 1.873/2020/TCE-RO), Relator: **Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**; **(5)** Acórdão APL-TC 00357/20 e Parecer Prévio PPL-TC 00031/20 (Processo n. 1.973/2020/TCE-RO), Relator: **Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES**.

PARECER PRÉVIO

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em sessão ordinária telepresencial realizada no dia 29 de abril de 2021, em cumprimento ao que dispõe o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996, ao apreciar os autos do processo que trata da Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Ministro Andreazza-RO, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do Senhor Wilson Laurenti, CPF n. 095.534.872-20, Prefeito Municipal, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade; e

PUBLICADO NO MURAL
DA C. M. M. A.
EM 20 / 09 / 2021
Angela Maria da Silva Camargo
Diretora Legislativa
CMMA

Proc.: 02102/20
Fls.:_____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

CONSIDERANDO que é competência privativa da **CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA-RO**, conforme determina o art. 31, § 2º, da Constituição Federal de 1988, julgar as Contas prestadas anualmente pelo Senhor Prefeito daquele município;

CONSIDERANDO que a execução do orçamento e a Gestão Fiscal de 2019 demonstram, de modo geral, que foram observados os princípios constitucionais e legais na execução orçamentária do município e nas demais operações realizadas com os recursos públicos municipais, em especial quanto ao que estabelece a Lei Orçamentária Anual;

CONSIDERANDO que o município cumpriu a contento com os índices de aplicação de recursos na **educação-MDE (28,78%)**, na **remuneração e valorização do magistério-FUNDEB (86,80%)**, na **saúde (19,03%)**, e no **repasse financeiro ao Poder Legislativo Municipal (6,74%)**, cumprindo, respectivamente, com as disposições contidas no art. 212, da Constituição Federal de 1988, no art. 60, XII, do ADCT da Constituição Federal de 1988, nos arts. 21 e 22, da Lei n. 11.494, de 2007, no art. 7º, da LC n. 141, de 2012, e no art. 29-A, I, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que, quanto à Despesa Total com Pessoal, restaram devidamente respeitados os limites máximos (**54%**) exclusivo do Poder Executivo e também (**60%**) consolidado – incluindo-se os gastos com pessoal do Poder Legislativo do município – da Receita Corrente Líquida, uma vez que os percentuais alcançados foram, respectivamente, de **50,01%** (cinquenta, vírgula zero um por cento) e **53,16%** (cinquenta e três, vírgula dezesseis por cento) da RCL cumprindo, portanto, a regra contida no art. 19, III, e art. 20, III, "b", da LC n. 101, de 2000;

CONSIDERANDO que o município, em matéria orçamentária e financeira mostrou-se equilibrado, o que ressalta o cumprimento das disposições do art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000;

CONSIDERANDO que a Gestão Fiscal da **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA-RO**, **ATENDEU**, de modo geral, aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na LC n. 101, de 2000;

CONSIDERANDO a ocorrência das falhas formais de baixo desempenho na arrecadação dos créditos da Dívida Ativa, bem como de não cumprimento de determinações exaradas por este Órgão Superior de Controle Externo em exercícios anteriores, que são motivadoras de ressalvas;

É DE PARECER que as Contas do Chefe do **PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA-RO**, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do **Senhor WILSON LAURENTI**, CPF n. 095.534.872-20, Prefeito Municipal, **ESTÃO APTAS A RECEBER APROVAÇÃO COM RESSALVAS,** por parte da **Augusta CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA-RO**.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator) e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias; o Conselheiro Presidente Paulo

PUBLICADO NO MURAL
DA C. M. M. A.
EM 20/09/2021
Angela Maria da Silva Camargo
Diretora Ligislativa
CMMA

Proc.: 02102/20
Fls.:_____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves, devidamente justificado.

Porto Velho, 29 de abril de 2021

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho – Rondônia CEP: 76801-326

PUBLICADO NO MURAL
DA C. M. M. A.
EM 20 / 04 / 2021

Angela Maria da Silva Campos
Diretora Ligislativa
CMMA

Em 29 de Abril de 2021

Assinado Eletronicamente
Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

PAULO CURI NETO
PRESIDENTE

Assinado Eletronicamente
Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
RELATOR